

2 - As conclusões dos grupos de trabalho constituídos nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são apresentadas sobre a forma de relatório.

Artigo 8.º

Regimentos

No prazo de 90 dias a contar da data da tomada de posse dos membros que compõem o Plenário e a Comissão Permanente, devem ser elaborados e aprovados os respetivos regimentos.

Artigo 9.º

Publicação das deliberações

As deliberações do Conselho são publicadas na página eletrónica do IPDJ, I.P.

Artigo 10.º

Faltas dos membros do Conselho

As faltas dadas pelos membros do Conselho, por motivo do exercício efetivo de funções, consideram-se justificadas.

Artigo 11.º

Tomada de posse

1 - Os membros do Conselho tomam posse perante o membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 - Os presidentes das instituições com representação no Conselho podem indicar substitutos que os representem nas reuniões, mandatados para o efeito, sempre que tal se justifique.

Artigo 12.º

Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho inicia-se com a tomada de posse e tem a duração de dois anos, renováveis por iguais períodos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O mandato dos membros do Conselho designados em representação de determinado órgão cessa se, entretanto, os mesmos perderem a qualidade que determinou a sua designação.

3 - O mandato dos membros do Conselho em representação de determinado órgão considera-se prorrogado até que seja comunicada, por escrito, no prazo máximo de seis meses, a designação dos respetivos substitutos.

4 - O mandato dos membros do Conselho termina com a cessação do exercício de funções pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

5 - A atividade no âmbito do Conselho não é remunerada.

Artigo 13.º

Apoio

Cabe ao IPDJ, I.P., o apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do Conselho, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 14.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma que altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia

e à intolerância nos espetáculos desportivos, as referências que aí são feitas ao Conselho para a Ética e Segurança no Desporto consideram-se feitas à Comissão Permanente.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto n.º 31-A/2012

de 31 de dezembro

O presente decreto procede à ampliação das áreas classificadas do Mosteiro de Santa Clara-a-Nova e do Mosteiro de Santa Clara-a-Velha, em Coimbra, e à alteração da respetiva denominação.

Pelo Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, de 23 de junho de 1910, foi classificado como monumento nacional o «Mosteiro de Santa Clara, compreendendo o túmulo da Rainha Santa Isabel». O Decreto de 20 de maio de 1911, publicado no *Diário do Governo*, de 23 de maio de 1911, estendeu a área classificada de modo a passar a incluir, não só o referido túmulo, mas ainda o claustro e coros do Mosteiro. Assim, atualmente, a área abrangida pela classificação como monumento nacional não inclui a totalidade das dependências conventuais e o perímetro da Cerca.

Implantado na linha de cume do Monte da Esperança, na margem esquerda do Mondego, o Mosteiro foi fundado por D. João IV, em 1647, destinando-se a albergar as freiras provenientes do convento de Santa Clara-a-Velha, entretanto abandonado. Inscrito plenamente na arquitetura portuguesa da época destaca-se, também, pela qualidade artística dos interiores, a que acrescem, por um lado, a grande dimensão do conjunto edificado, característica de obra de encomenda régia e, por outro lado, a circunstância simbólica de reserva do espaço eclesial para panteão real, albergando o túmulo gótico da Rainha Santa.

Recentemente, com a desafectação do restante complexo conventual edificado e do perímetro da cerca da utilização militar, em conjugação com o novo entendimento legal acerca dos critérios classificativos para o património edi-

ficado, foram criadas as condições para que toda a classificação existente fosse revista e aumentada.

Assim, pelo presente decreto, procede-se à ampliação da área classificada, de forma a passar a abranger todo o conjunto monástico, compreendendo o extenso dormitório distribuído por dois pisos, o refeitório, as cozinhas e oficinas anexas, a cisterna que abastecia o espaço conventual, a capela isolada no espaço da cerca e a hospedaria como uma unidade arquitectónica, funcional e orgânica.

Por sua vez, o então denominado «Mosteiro de Santa Clara primitivo (ruínas)» foi igualmente classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, de 23 de junho de 1910, pelo que, atualmente, a classificação contempla apenas a igreja do complexo monacal mandado erigir por Isabel de Aragão a partir de 1314.

Além do seu valor histórico e simbólico, pela ligação à Rainha Santa, o edifício destaca-se também como um dos mais importantes do gótico português, completamente abobadado em cantaria, com três naves de sete tramos, sem transepto e capela-mor tripartida de abside, numa solução semelhante à adotada no Mosteiro de Alcobaça.

A partir de 1995, no âmbito de um projeto de valorização, realizaram-se escavações arqueológicas que vieram revelar uma área de ocupação monástica muito superior à área classificada em 1910.

Assim, pelo presente decreto procede-se à ampliação da classificação, de forma a passar a abranger todo o conjunto monástico, designadamente a igreja, o claustro principal, o dormitório, o refeitório, a cozinha, a sala do capítulo e, ainda, parte das estruturas pertencentes a um segundo claustro, como uma unidade arquitectónica, funcional e orgânica.

A ampliação da área classificada dos Mosteiros de Santa Clara-a-Nova e de Santa Clara-a-Velha tem por base os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético e à conceção arquitectónica.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ampliação da área classificada do Mosteiro de Santa Clara-a-Nova

1 - É ampliada a área classificada do Mosteiro de Santa Clara-a-Nova, em Coimbra, freguesia de Santa Clara, concelho e distrito de Coimbra, classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, de 23 de junho de 1910, com a extensão determinada pelo Decreto de 20 de maio de 1911, publicado no *Diário do Governo*, de 23 de maio de 1911, passando a abranger, não só o túmulo da Rainha Santa Isabel, o claustro e os coros, como todo o conjunto monástico, designadamente, o dormitório distribuído por dois pisos, o refeitório, as cozinhas e oficinas anexas, a cisterna que abastecia o espaço conventual, a capela isolada no espaço da cerca e a hospedaria, conforme planta

de delimitação constante do anexo I ao presente decreto que dele faz parte integrante.

2 - O monumento nacional referido no número anterior passa a ser designado por Mosteiro de Santa Clara-a-Nova, em Coimbra, freguesia de Santa Clara, concelho e distrito de Coimbra.

Artigo 2.º

Ampliação da área classificada do Mosteiro de Santa Clara-a-Velha

1 - É ampliada a área classificada do «Mosteiro de Santa Clara primitivo (ruínas)», em Coimbra, freguesia de Santa Clara, concelho e distrito de Coimbra, classificado como monumento nacional pelo Decreto de 16 de junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, de 23 de junho de 1910, passando a abranger todo o conjunto monástico no qual se incluem a igreja, o claustro principal, o dormitório, o refeitório, a cozinha, a sala do capítulo e parte das estruturas pertencentes a um segundo claustro, conforme planta de delimitação constante do anexo II ao presente decreto que dele faz parte integrante.

2 - O monumento nacional referido no número anterior passa a ser designado por Mosteiro de Santa Clara-a-Velha, em Coimbra, freguesia de Santa Clara, concelho e distrito de Coimbra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 14 de dezembro de 2012.

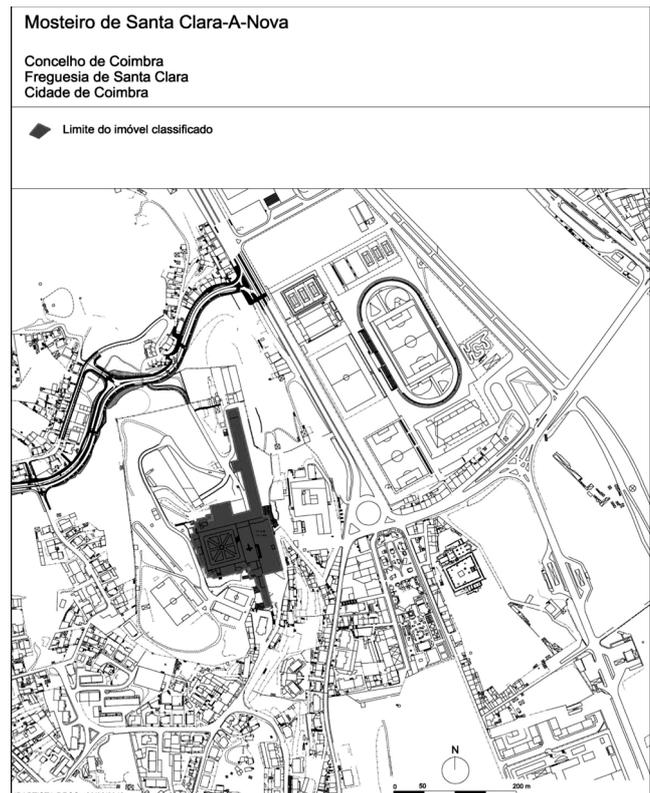
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

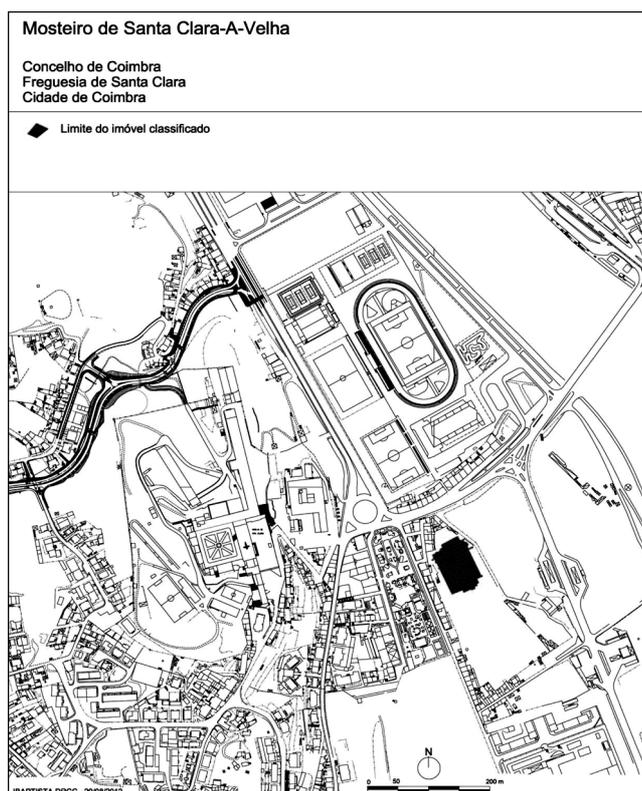
Referendado em 20 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Anexo I



Anexo II



Decreto n.º 31-B/2012

de 31 de dezembro

O Forte de São Sebastião, em Castro Marim, foi, na segunda metade do século XVII, no âmbito da Guerra da Restauração, uma obra prioritária na estratégia nacional de reforço das estruturas arquitetónicas militares, implantadas na linha mais meridional da fronteira portuguesa. A construção do forte foi iniciada em abril de 1641, tendo, do ponto de vista arquitetónico e em conjugação com as muralhas tardo-medievais do castelo, criado a mais imponente das praças de guerra da região ao sul do país.

O Forte de São Sebastião, com quatro meios baluartes e edificado ao estilo moderno, é representativo das características das construções militares seiscentistas.

A cerca, que uniu o forte ao antigo castelo medieval, foi construída posteriormente, ainda no decorrer do século XVII, com dois distintos andamentos de muralha, quatro baluartes, duas portas e um revelim. Só com esta ligação à estrutura defensiva da cerca medieval da primitiva urbe de Castro Marim, no interior do espaço delimitado pela cortina seiscentista, se criou uma zona de proteção efetiva.

Na sequência de programa de requalificação, as obras de recuperação e consolidação devolveram-lhe a dignidade e grandiosidade originais, através da reconfiguração volumétrica, da recuperação de perfis e da devolução de cotas, pelo que, plenamente recuperado, passou a constituir uma referência histórica e exemplar no âmbito da arquitetura militar nacional.

Os elementos arquitetónicos que constituem toda a estrutura são os seguintes: Cortina de São Sebastião; Baluarte de São Sebastião; Baluarte do Enterreiro; Forte de São Sebastião; Baluarte Cheio; Cortina das Lezírias; Baluarte das Lezírias; Cortina de Santo António; Cortina do Forte; Paiol e Revelim de Santo António.

A classificação do Forte de São Sebastião e demais elementos arquitetónicos que subsistem dos baluartes e

revelins exteriores que se ligavam ao castelo reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao valor estético, técnico e material que lhe é intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção dos bens imóveis agora classificados é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

São classificados como monumento nacional o Forte de São Sebastião e demais elementos arquitetónicos que subsistem dos baluartes e revelins que o ligavam ao castelo, em Castro Marim, freguesia e concelho de Castro Marim, distrito de Faro, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 26 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

